



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Tribunal do Júri da Comarca de Jardim de Piranhas

Processo nº: 0100303-59.2017.8.20.0142 - Ação Penal de Competência do Júri

Parte autora: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Acusado: José Oliveira Gonçalves

SENTENÇA

I - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em desfavor da pessoa de José Oliveira Gonçalves, sendo-lhe imputado a prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e VI, c/c §2º-A, I, e §7º, III, do CP, contra a vítima Janaína Cosme de Freitas, conforme os fatos descritos na denúncia.

Após o rito preliminar de sumário da culpa, a denúncia foi admitida em todos os seus termos, tendo sido o réu devidamente pronunciado.

Com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o réu foi submetido a julgamento, nesta data, pelo Tribunal do Júri.

Em plenário, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, por seu turno, requereu a desclassificação para o crime de homicídio culposo ou, subsidiariamente, o reconhecimento do homicídio privilegiado.

Encerrada a instrução e os debates, foram formulados quesitos, cujo teor não foram impugnados pelas partes. Em resposta aos quesitos apresentados, os senhores jurados votaram da seguinte maneira: Com 4 votos SIM, reconheceram a materialidade do delito, bem como reconheceram o réu como autor do delito; Com 4 votos SIM e 1 NÃO, os jurados reconheceram que o réu quis matar a vítima, ou, pelo menos, assumiu o risco de sua morte; Por 4 votos SIM e 2 NÃO, deixaram de absolver o réu; Por 4 votos NÃO e 2 SIM, deixaram de reconhecer a ocorrência de homicídio privilegiado; Com 4 votos SIM, reconheceram a qualificadora de motivo fútil; Com 4 votos SIM, os jurados reconheceram que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica; e, finalmente, com 4 votos SIM, reconheceram a ocorrência da causa de aumento da pena consistente no fato do feminicídio ter sido praticado na presença de descendentes da vítima.

II - Diante disso, acolho o veredicto soberano do Conselho de Sentença e declaro **CONDENADO** a pessoa de José Oliveira Gonçalves nas penas do art. 121, §2º, II e VI, c/c §2º-A, I, e §7º, III, do CP, pela prática de feminicídio contra a vítima Janaína Cosme de Freitas.

III - Passo, então, à aplicação da pena, nos termos do art. 59 do CP c/c o art. 492, inciso I do CPP.

III.a - A **culpabilidade** do condenado é elevada, porém os aspectos de sua gravidade já influenciam a pena nas circunstâncias que qualificam e majoram a pena, assim. Quanto aos **antecedentes criminais**, o acusado não os possui. Entendo que a **conduta social** do réu em sociedade é neutra para o caso concreto. Não há elementos para aferir sua **personalidade**. Quanto ao **motivo** do crime, conforme decidido pelos jurados, trata-se de motivo fútil, porém, como tal circunstância já qualifica o crime, deixo de exasperar a pena base por esse motivo. As **circunstâncias** do crime são reprováveis, uma vez que foi praticado em contexto de violência doméstica. Por se tratar da segunda qualificadora do delito, tal circunstância pode e deve ser considerada para aumentar a pena base. As **consequências** foram gravosas, uma vez que a morte da vítima deixou duas crianças de tenra idade sem mãe. Por fim, não restou provada que a **conduta da vítima** contribuiu de forma definitiva para a ocorrência do crime.

Diante da análise das circunstâncias judiciais acima referidas, e considerando o intervalo de pena o caso (de 12 a 30 anos), fixo a pena-base em 16 anos e 6 meses de reclusão.

Deixo de aplicar as agravantes do art. 61, II, alíneas "a" e "f", do CP, posto que as circunstâncias do motivo fútil e da prática do crime em contexto de violência doméstica já qualificam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Tribunal do Júri da Comarca de Jardim de Piranhas

o crime. Não há atenuantes no caso concreto.

Conforme decidido pelos jurados, o crime foi praticado na hipótese da causa de aumento de pena do §7º, III do art. 121 do CP, qual seja, na presença de descendente da vítima, no caso, os dois filhos menores do casal. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço).

Não há causas de diminuição de pena.

Assim, fixo a pena definitiva em **22 anos de reclusão**.

III.b - Fixo o regime inicial de pena no **FECHADO**, ante o montante da pena aplicada, nos termos do art. 33, §2º, “a” do CP.

III.c - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e por ter sido o delito praticado com violência à pessoa, nos termos do art. 44, inciso I do CP. Também deixo de suspender a execução da pena, ante o montante da pena imposta, nos termos do art. 77 do CP.

IV - Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista não haver nos autos pedido expresso nesse sentido.

Nos termos do art. 387, §1º do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu, uma vez que se mantém os elementos que fundamentaram a decisão que anteriormente decretou a medida cautelar extrema, sendo certo que, diante da condenação que agora lhe é imposta, mas receio há de que o réu tente se furtrar da aplicação da lei penal.

V – Considerando a atuação do defensor dativo em Plenário, uma vez que a Defensoria Pública não atua nesta Comarca, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os honorários advocatícios ao advogado Gustavo Henrique de Sá Honorato, OAB/RN 12.176, a serem pagos pelo Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 22, §1º, da lei 8.906/94 - Estatuto da OAB.

VI - Custas pelo réu, nos termos do art. 804 do CPP.

Fica a presente sentença publicada em plenário, os presentes dela intimada.

Registre-se.

Caso haja recurso e este seja recebido, independentemente de quem o interpôs, expeça-se a guia de recolhimento provisória (art. 9º da Resolução 113/2010 do CNJ).

Com o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Registre-se no sistema próprio do TRE a condenação, para os efeitos do art. 15, inciso III da CF;
- c) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva;
- d) Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Jardim de Piranhas, em 01 de fevereiro de 2018.

Adriano da Silva Araújo
 Juiz de Direito
 (assinado digitalmente)